PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35/22
DATA: 10/08/2022

SÚMULA: *Acrescenta artigo e parágrafos e dá nova redação a dispositivos, todos da Lei Complementar Municipal nº 053/02, e acrescenta alínea "a" ao § 2º do art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 173/11 e dá outras providências.*

AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º- Os artigos 12 e 13 e respectivos parágrafos, da Lei Complementar Municipal nº 053/02, passam a vigorar com seguinte redação:

Art. 12 – O professor, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, que assumir a função de diretor escolar na Rede Pública Municipal de Ensino (Escolas/CMEIs) perceberá, durante o exercício da função, além dos proventos que lhe são devidos, o salário base atual para uma jornada de mais 20 (vinte) horas semanais e uma gratificação de R$ 1.000,00 (um mil reais), devendo cumprir uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único: O professor com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais ou que possua 02 (dois) padrões de 20 (vinte) horas semanais, que assumir a função de diretor escolar na Rede Pública Municipal de Ensino (Escolas/CMEIs) perceberá, durante o exercício da função, além dos proventos que lhe são devidos, uma gratificação de R$ 1.000,00 (um mil reais), incidente em 01 (um) padrão, devendo cumprir uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 13 – O professor, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais que assumir a função de supervisor ou a de orientador educacional na Rede Pública Municipal de Ensino (Escolas/CMEIs) perceberá, durante o exercício da função, além dos proventos que lhe são devidos, o salário base

atual para uma jornada de mais 20 (vinte) horas semanais e uma gratificação de R$ 900,00 (novecentos reais), devendo cumprir uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único:– O professor, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais ou que possua 02 (dois) padrões de 20 (vinte) horas semanais, que assumir a função de supervisor ou a de orientador educacional na Rede Pública Municipal de Ensino (Escolas/CMEIs) perceberá, durante o exercício da função, além dos proventos que lhe são devidos, uma gratificação de R$ 900,00 (novecentos reais), incidente em 01 (um) padrão, devendo cumprir uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º- A Lei Complementar Municipal nº 053/02 fica acrescida do art. 13-A e respectivos parágrafos, nos seguintes termos:

Art. 13-A – O professor, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, que assumir a função de supervisor educacional na Secretaria Municipal de Educação perceberá, durante o exercício da função, além dos proventos que lhe são devidos, o salário base atual para uma jornada de mais 20 (vinte) horas semanais e uma gratificação de R$ 1.000,00 (um mil reais), devendo cumprir uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º – O professor, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais ou que possua 02 (dois) padrões de 20 (vinte) horas semanais, que assumir a função de supervisor educacional na Secretaria Municipal de Educação perceberá, durante o exercício da função, além dos proventos que lhe são devidos, uma gratificação de R$ 1.000,00 (um mil reais), incidente em 01 (um) padrão, devendo cumprir uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º- As gratificações, expressamente referidas nos arts. 12, 13 e 13-A e seus parágrafos, não serão incorporadas à remuneração do servidor para quaisquer efeitos; não constituirão base de incidência de contribuição previdenciária; não serão consideradas para efeito de pagamento de 13º salário e férias e serão reajustáveis anualmente de acordo com os índices estabelecidos pela negociação coletiva dos servidores públicos municipais;

Art. 3º- O inciso I do art. 29 da Lei Complementar Municipal nº 053/02 passa a vigorar com a seguinte redação.

"……

I- Professores regentes de classe 30 (trinta) dias de férias efetivas e 15 (quinze) dias de recesso escolar, permanecendo, no período de recesso, à disposição para atendimento das necessidades didáticas e administrativas das escolas.

……"

Art. 4º - Acrescenta alínea "a" ao § 2º do art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 173/11 com a seguinte redação:

"……

a) A gratificação devida pela participação ***em comissão não será incorporada à remuneração do servidor, para quaisquer efeitos; não constituirá base de incidência de contribuição previdenciária e não será considerada para efeito de pagamento de 13º salário.***

……"

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de agosto de 2022.

Amin José Hannouche
Prefeito

Claudio Trombini Bernardo
Procurador Geral do Município

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35/2022
Exposição de Motivos

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Versa o presente projeto a respeito de pagamento de verba de gratificação (FG) pelo desempenho de função em cargos de direção e assessoramento na Educação, tais como Direção Escolar, Supervisão Educacional e Orientação Educacional.

Sabe-se que, na forma como estão dispostos os termos atual lei, não desperta nenhum interesse nos professores para a pretensão de se ocupar tais cargos eis que, como os mesmos exigem formação, competência, conhecimento e responsabilidade pessoal e coletiva para com a comunidade escolar, não existe a contrapartida remuneratória do "*suum cuique tribuere*". Sendo assim, urge estabelecer que, além dos vencimentos que são pagos devido ao cumprimento da carga horária de trabalho, uma gratificação pelas funções de Direção, Chefia e Assessoramento na área da Educação.

De fato, a função de Direção escolar é responsável por toda comunidade escolar, envolvendo as funções administrativa, pedagógica, burocrática e documentação das Escolas e CMEIs, sendo ainda de sua responsabilidade os cuidados para não prejudicar a Administração Pública quanto a atos de improbidade administrativa, bem como sempre almejando um ensino de qualidade.

Já a função de Supervisão Escolar auxilia a diretora sempre que necessário e está diretamente ligada a orientação e ao acompanhamento pedagógico direcionado ao professor. Recai sob sua responsabilidade auxiliar o professor no planejamento, plano de aula, didática de ensino, dificuldades de aprendizagem, execução de projetos, entre outros. Também é de sua responsabilidade o atendimento a comunidade escolar quando necessário e executa a parte de documentação exigida pela função que ocupa e na condução do trabalho do professor.

Quanto à função de Orientadora Escolar auxilia no atendimento direto ao aluno, trabalha conflitos, dificuldades de aprendizagem, executa projetos, auxilia a diretora quando necessário, entre outros, bem como atende a comunidade escolar sempre que necessário e executa a parte de documentação exigida pela função que ocupa e na condução do desenvolvimento do aluno.

Por sua vez, a equipe da Secretaria na Função de Supervisão Educacional - assessora a Secretária de Educação em todas modalidades de ensino, executando, orientando e acompanhando todo o trabalho da Equipe Pedagógica da Rede Municipal de Ensino, bem como toda comunidade escolar no esclarecimento da legislação vigente e do Sistema de Ensino. É responsável pela Estrutura e Funcionamento do Ensino na Rede Municipal em toda sua modalidade, bem como deve acompanhar e orientar toda parte burocrática das escolas/CMEIs, e, ainda, torna-se responsável pela documentação da Secretaria Municipal de Educação exigida pelos órgãos públicos competentes relacionados ao Sistema de Ensino.

Assim, torna-se imperioso estabelecer a gratificação pela função, nos moldes pretendidos, de modo a oferecer a retribuição merecida pelo dedicado trabalho, despertando o interesse

da classe, eis que, no momento, não se verifica vantagem nenhuma para se assumir tanta responsabilidade.

Não obstante, o presente projeto também tem por objeto dar nova redação ao inciso I do art. 29 da Lei Complementar Municipal nº 053/02 e acrescentar alínea "a" ao § 2º do art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 173/11 e dá outras providências.

É sabido que na elaboração da lei o legislador traça as linhas gerais, deixando sempre um coeficiente de indeterminação quanto à sua incidência e aplicabilidade, cabendo ao aplicador desenvolver não apenas uma atividade cognoscitiva, mas também volitiva, analisando em cada caso sua possível incidência ou não. Contudo, o legislador, por cautela, terá que deixar muito claro seus termos, o mais preciso possível, de modo a não pairar dúvida sobre sua aplicabilidade, de modo a não desequilibrar a balança daquilo que se tem por justo.

Conforme se tem aprendido através dos reiterados ensinamentos doutrinários, inclusive pelos próprios termos da legislação "*Férias é um descanso concedido ao empregado que trabalha pelo menos um ano para o empregador. O direito é assegurado no artigo 7º, inciso XVII da Constituição da República, que trata dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais "o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal". .... Até 2017, a CLT exigia que as férias fossem usufruidas num só período de 30 dias. A partir da entrada em vigor da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), desde que haja concordância do empregado, as férias podem ser fracionadas em até três períodos, desde que um deles não seja ser inferior a 14 dias corridos e os demais não sejam inferiores a cinco dias corridos cada um (artigo 134, parágrafo 1º da CLT)*".

De fato, o instituto férias encontra-se disciplinado nos art. 129 e ss. da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos:

Do Direito a Férias e da sua Duração

Art. 129. Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.
Art. 130. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias na seguinte proporção:
I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
II - 24 (vinte e quatro) dias corridos quando houver tido 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.
§ 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.
§ 2º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

Não diferente, tal direito também encontra-se disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, da seguinte forma:

Art. 177. O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, a cada período de 12 (doze) meses.

Assim, não se tem nenhuma dúvida que o direito às férias anuais cinge-se aos precisos 30 (trinta) dias de efetivo gozo.

Contudo, apesar da clareza dos dispositivos legais acima mencionados, a Lei Complementar Municipal nº 053/02, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos Servidores Públicos Municipais, versando o sobre o tema aqui tratado, notadamente sobre a quantidade de dias de gozo de férias, não dispôs com a clareza necessária, de modo a não pairar dúvida, que o período de gozo de férias seria de apenas 30 (trinta), levando-se a uma interpretação, ainda que forçada e elástica, de 45 (quarenta e cinco) dias de férias, o que, além de contrariar as normas acima citadas, também fere o princípio da isonomia na Administração Pública.

Tal dispositivo, que se pretende a alteração, assim está disposto:

Art. 29- As férias dos servidores lotados no Departamento Municipal de Educação e Cultura ficam assim definidos:

I- Professores regentes de classe, 45 (quarenta e cinco) dias anuais, dos quais 30 (trinta) dias, no mínimo, consecutivos.

Sendo assim, necessário se faz dar nova redação ao mencionado dispositivo, dando-lhe a necessária clareza, sem que se mude a realidade fática até então ocorrida, ou seja, em nada prejudicará os professores nos seus direitos até então exercidos.

Quanto à alteração em acrescentar alínea "a" ao § 2º do art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 173/11 que "Dispõe sobre a Estrutura Organizacional e dos Cargos de Provimento em Comissão da **AMUSEP** e dá outras providências", também faltaram melhores esclarecimentos a respeito das gratificações nela dispostas, ocasionando conflito com os termos da Lei Complementar nº 172/11, ferindo flagrantemente o princípio da isonomia na Administração pública Municipal, devendo ser ajustada, de modo a não ocasionar interpretações jurídicas além da intenção legislativa quando de sua aprovação.

Assim, como se tratam de alterações necessárias para o bom e melhor entendimento jurídico de seus termos, contamos com a aprovação unânime do presente Projeto.

Atenciosamente

Antônio José Hannouche
Prefeito